



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10580.727438/2009-55
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-004.219 – 2ª Turma
Sessão de 21 de junho de 2016
Matéria IRPF
Recorrente Ricardo Augusto Schmitt
Interessado Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

DIFERENÇAS DE URV. NATUREZA.

As diferenças de URV incidentes sobre verbas salariais integram a remuneração mensal percebida pela contribuinte. Compõem a renda auferida, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, por caracterizarem rendimentos do trabalho.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. MOMENTO DA TRIBUTAÇÃO.

As diferenças de URV incidentes sobre verbas salariais, ainda que recebidas acumuladamente pela contribuinte, devem ser tributadas pelo imposto sobre a renda com a aplicação das tabelas progressivas vigentes à época da aquisição dos rendimentos (meses em que foram apurados os rendimentos percebidos a menor), ou seja, de acordo com o regime de competência, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 614.406/RS.

INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE OS JUROS RECEBIDOS.

Não são tributáveis os juros incidentes sobre verbas isentas ou não tributáveis, assim como os recebidos no contexto de perda do emprego. Na situação sob análise, não se estando diante de nenhuma destas duas hipóteses, trata-se de juros tributáveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento parcial para determinar o cálculo do tributo de acordo com o regime de competência, vencidos os conselheiros Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes, Gerson Macedo Guerra e Maria Teresa Martínez López, que lhe deram provimento integral.

(Assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Relator

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Maria Teresa Martinez Lopez (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e Gerson Macedo Guerra.

Relatório

Em litígio, o teor do Acórdão nº 2201-001.935, prolatado pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais na sessão plenária de 22 de janeiro de 2013 (e-fls. 153 a 160). Ali, por maioria de votos, deu-se parcial provimento ao Recurso Voluntário de forma a se excluir a multa de ofício do lançamento, na forma de ementa e decisão a seguir:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2005, 2006, 2007

Ementa:

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Comprovada a regularidade do procedimento fiscal, fundamentalmente porque atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, bem como os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade da exigência.

*INCONSTITUCIONALIDADE.
INCOMPETÊNCIA.*

APRECIÇÃO.

Falece competência a este órgão julgador para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2)

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. RESPONSABILIDADE.

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. (Súmula CARF nº 12)

IMPOSTO DE RENDA. DIFERENÇAS SALARIAIS. URV.

Os valores recebidos por servidores públicos a título de diferenças ocorridas na conversão de sua remuneração, quando da implantação do Plano Real, são de natureza salarial, razão pela qual estão sujeitos aos descontos de Imposto de Renda.

ISENÇÃO. NECESSIDADE DE LEI.

Inexistindo lei federal reconhecendo a alegada isenção, incabível a exclusão dos rendimentos da base de cálculo do Imposto de Renda (art. 176 do CTN).

IRPF. MULTA. EXCLUSÃO.

Deve ser excluída do lançamento a multa de ofício quando o contribuinte agiu de acordo com orientação emitida pela fonte pagadora, um ente estatal que qualificara de forma equivocada os rendimentos por ele recebidos.

Decisão: por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares arguidas pelo recorrente. No mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de ofício. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Helena Cotta Cardozo, que negaram provimento, e Rayana Alves de Oliveira França, que deu provimento integral ao recurso.

Enviados os autos ao contribuinte para fins de ciência do *decisum*, ciência esta ocorrida em 29/04/2013 (e-fl. 141), o autuado apresentou, inicialmente, em 02/05/13 (e-fl. 142) embargos de declaração de e-fls. 142 a 149 e anexos, rejeitados através de despachos de e-fls. 162 a 169.

Cientificado da rejeição de seus embargos em 06/09/2013 (e-fl. 278), o autuado interpôs, em 13/09/2013 (e-fl. 178) Recurso Especial, com fulcro nos arts. 64, II e 67 do anexo II ao Regimento Interno deste Conselho Administrativo Fiscal aprovado pela Portaria MF nº. 256, de 22 de julho de 2009, então em vigor quando da propositura do pleito recursal (e-fls. 178 a 210 e anexos).

Após pleitear pelo sobrestamento do feito com base na repercussão geral reconhecida pelo STF no âmbito dos REs 614.232 e 614.406 e caracterizar o prequestionamento das matérias objeto de recurso, o recorrente alega, no pleito:

a) Que os julgadores *a quo*, ao desconsiderar o teor de Lei Estadual para fins de definição ou não da incidência do IRPF sobre as verbas em análise, a tendo considerado incompatível com dispositivo constitucional, teriam violado o art. 62 do Regimento Interno deste Conselho e a Súmula CARF nº. 02, estabelecida aqui divergência em relação ao decidido no âmbito do Acórdão 101- 94.876, da 1ª. Câmara do então 1º. Conselho de Contribuintes;

b) O lançamento, uma vez que realizado através da reconstituição de bases anuais e não mensais, apresentaria "erro na construção" e, assim, ao não se anular o crédito tributário em questão, teria se estabelecido posicionamento divergente em relação ao Acórdão 192-00.015, de lavra da 2ª. Turma Especial do 1º. Conselho de Contribuintes;

c) Ressalta terem decorrido os pagamentos sob análise de ações ordinárias que findaram desfavoráveis à Fazenda Pública Baiana e que foram quitados com receita originária do Estado da Bahia, retomando uma vez mais o argumento, já exaustivamente descrito em sede de impugnação e Recurso Voluntário, no sentido de entender não ser legítima a exigência pela Receita Federal do Brasil do Tributo em questão. Utiliza, ainda, do mesmo item para alegar divergência interpretativa em relação ao Acórdão CARF 2.102-01.746;

d) Defende como incabível a incidência de IR sobre os juros recebidos, tendo em vista entender que as verbas principais tem natureza indenizatória, colacionando diversos julgados do STF e STJ que suportariam sua pretensão de não incidência, pugnando pela observância do art. 62-A do Regimento Interno deste CARF então em vigor e concluindo pela existência de divergência em relação ao decidido no Acórdão CARF 2801-02.138;

e) Encerra seu recurso com nova defesa do argumento de ilegitimidade ativa da União para cobrança do tributo sob análise, sem indicação de paradigmas.

Resumidamente, destarte, requer que o recurso seja conhecido e provido. para que seja declarado totalmente improcedente o lançamento, seja pela forma equivocada de sua constituição, seja pela natureza indenizatória da parcela em exame, que foi expressamente prevista por lei estadual plenamente válida e eficaz.

O recurso foi parcialmente admitido pelos despachos de e-fls. 283 a 293, exclusivamente quanto às matérias tratadas no item "c" e "d", supra, a saber, "diferenças remuneratórias de URV" e "não incidência de IR sobre os juros moratórios/compensatórios".

Foram encaminhados os autos ao autuado, para fins de ciência dos despachos de admissibilidade recursal, ocorrida em 04/11/2015 (e-fl. 296).

Posteriormente, quando encaminhados os autos à PGFN em 21/01/2016, esta apresenta contrarrazões tempestivas, datadas de 25/01/2016 (e-fls. 301 a 306), onde:

a) Ressalta que a concessão de isenção depende de lei específica, exigindo ainda interpretação literal.

b) Quanto aos juros de mora, uma vez não comprovada a tempestividade dos recolhimentos, correta sua exigência, consoante arts. 43 e 44 da Lei nº. 9.430, de 1996.

Requer, assim, a Fazenda Nacional que seja mantido o inteiro teor do recorrido, com o não provimento do Recurso Especial da contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior

Pelo que consta no processo quanto à sua tempestividade, prequestionamento, às devidas apresentação de paradigma consistente e indicação de divergência, o recurso atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço quanto às matérias para as quais se deu seguimento.

Passando-se à análise de mérito, o litígio será abordado através de itens que enfrentam de forma integral, os argumentos despendidos pelo recorrente, respeitando-se, ainda, a ordem dos quesitos apresentada :

a) Quanto à não incidência do IRPF pela natureza supostamente indenizatória das verbas recebidas, à aplicação da Estadual nº. 8.730, de 2003, e da Resolução STF nº. 245, de 2002.

Reitero aqui, inicialmente, considerações que teci quando do julgamento de feito semelhante no âmbito da 1ª. Turma Ordinária 1ª. Câmara da 2ª. Seção deste CARF (Acórdão nº. 2.101-002.724), mantendo de forma integral meu posicionamento acerca do assunto, que assim se resume:

a.1) Da natureza das verbas recebidas e da Lei Estadual 8.730, de 2003

Cumpr, primeiramente, salientar que os rendimentos de que trata o presente processo foram recebidos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a título de "Valores Indenizatórios de URV", em atendimento ao disposto pela Lei do Estado da Bahia nº 8.730, de 2003, a qual, dentre outras disposições, preceitua que a verba em questão é de natureza indenizatória. Para melhor entendimento, transcrevemos, a seguir, os artigos 2º e 3º da Lei do Estado da Bahia nº 8.730, de 2003:

Art. 4º - As diferenças decorrentes do erro na conversão da remuneração de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor - URV, objeto das Ações Ordinárias nºs 613 e 614, julgadas procedentes pelo Supremo Tribunal Federal, serão apuradas, mês a mês, de 1º de abril de 1994 a 31 de julho de 2001, e o montante correspondente a cada Magistrado será dividido em 36 parcelas iguais, para pagamento nos meses de janeiro de 2004 a dezembro de 2006.

Art. 5º - São de natureza indenizatória as parcelas de que trata o art. 4º desta Lei.

Com efeito, da leitura dos dispositivos acima reproduzidos, é possível concluir, tal como concluiu a parte recorrente, que foi atribuída, pelo Estado da Bahia, natureza indenizatória às diferenças decorrentes de erro na conversão da remuneração dos magistrados, de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor - URV, objeto da Ação Ordinária em questão. Todavia, do exame desses dispositivos isoladamente, é impertinente inferir que se tratam de rendimentos isentos do Imposto sobre a Renda de Pessoa física.

Em primeiro lugar, a competência para legislar sobre o imposto sobre a renda é da União, e a lei acima transcrita é estadual, o que restringe a aplicação da referida Lei Estadual na seara de interesse.

Todavia, note-se que não se trata, aqui, quando da consequente conclusão de não aplicação da referida Lei, para fins de definição da natureza tributária das verbas sob análise e da incidência ou não do IRPF, de invasão de competência do STF pela União para declarar a inconstitucionalidade a referida Lei Estadual (o que caracterizaria a violação alegada à Súmula CARF nº. 02 e ao art. 62 do Regimento Interno deste CARF então em vigor quando da propositura do recurso), mas, sim, de interpretar o diploma de acordo com a competência tributária constitucionalmente estabelecida, de forma que os efeitos da referida Lei Estadual, no que tange ao caráter indenizatório das verbas recebidas, se limitem a matérias cuja competência seja do Estado da Bahia, visto que, de outra forma, se estaria a validar a possibilidade de invasão de competência tributária da União por este mesmo Estado. Não se está a afastar, aqui, a constitucionalidade do dispositivo de forma a afastar sua aplicação, mas tão somente verifica-se sua impossibilidade de produção de efeitos na seara tributária, em se tratando de IRPF.

Assim, imprescindível a análise da natureza dessas verbas, no contexto de todo o direito positivo aplicável ao tributo em questão, para se concluir pela sua tributação ou não pelo imposto sobre a renda.

A propósito, chama a atenção o fato de que as diferenças de URV pagas à contribuinte pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia não se destinam à recomposição de um prejuízo, ou dano material por ela sofrido. Diferentemente, as verbas recebidas pela contribuinte repõem a atualização monetária dos salários do período considerado. Nesse sentido, observa-se que o artigo 4º da Lei do Estado da Bahia nº 8.730, de 2003, deixa claro que se trata de diferenças de remuneração quando da conversão de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor - URV.

Desta forma, é incontornável a constatação que tais diferenças integram a remuneração mensal percebida pela contribuinte, em decorrência do seu trabalho, constituindo parte integrante de seus vencimentos. As verbas assim auferidas integram, portanto, a definição de renda, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional. Por fim, de se reproduzir uma vez mais a jurisprudência do STJ, que sustenta tal posicionamento, no sentido de se rejeitar o caráter indenizatório das verbas em questão.

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA.

1. O recebimento de remuneração em virtude de sentença trabalhista que determinou o pagamento da URP no período de fevereiro de 1989 a setembro de 1990 não se insere no conceito de indenização, constituindo-se complementação de caráter nitidamente remuneratório, ensejando, portanto, a cobrança de imposto de renda.

(...)

5. *Recurso especial parcialmente provido (REsp 383.309/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07.04.06);*

Eram, portanto, as verbas em questão tributáveis, independentemente da denominação a elas conferida pela Lei do Estado da Bahia nº 8.730, de 2003, conclusão em perfeita consonância e respaldada pelos dispositivos legais mencionados no auto de infração à e-fl. 07.

a.2) Da Resolução nº 245 do STF

A recorrente traz à baila a Resolução nº 245 do STF, que, uma vez estendida aos membros do Ministério Público da União, por força do artigo 2º da Lei nº 10.477, de 2002, de despacho do PGR no âmbito do Processo Administrativo 1.00.000.011735/2002 e Pareceres PGFN nºs. 529 e 923, de 2003, aplicar-se-ia também aos membros do Poder Judiciário dos Estados, de forma a que se afastasse a incidência do IRPF sobre as verbas em discussão.

A respeito, verifico que a questão da aplicabilidade da Resolução nº 245 do STF aos valores recebidos a título de diferenças de URV foi exaustivamente analisada pelo Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka no voto condutor da decisão proferida pela mesma 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento deste Conselho, no Acórdão nº 2101-002.388, de 18 de fevereiro de 2014. Por se aplicar ao caso que aqui se analisa, e por refletir o entendimento deste Relator, adota-se o quanto manifestado naquele voto. Veja-se:

“(…)

Buscando reforçar o argumento, requer a contribuinte a aplicação da Resolução nº 245 do STF, assim como de consulta administrativa realizada pela Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, os quais dispõem acerca da remuneração dos magistrados. No entanto, mencionadas normas não se aplicam ao fim pretendido pela Recorrente.

Inicialmente, cumpre salientar que a dita resolução dispôs acerca da forma de cálculo do abono salarial variável e provisório de que trata o art. 2º e parágrafos da Lei nº 10.474/2002, considerando-o como de natureza indenizatória. Neste sentido, o inciso I do art. 1º trouxe a forma de cálculo deste abono: "I apuração, mês a mês, de janeiro/98 a maio/2002, da diferença entre os vencimentos resultantes da Lei nº 10.474, de 2002 (Resolução STF nº 235, de 2002), acrescidos das vantagens pessoais, e a remuneração mensal efetivamente percebida pelo Magistrado, a qualquer título, o que inclui, exemplificativamente, as verbas referentes a diferenças de URV, PAE, 10,87% e recálculo da representação (194%)".

A própria redação da Resolução excluiu do valor integrante do abono as verbas referentes à diferença de URV, de onde se interpreta que esta não tem natureza indenizatória, mas de recomposição salarial. Tal tema inclusive já foi enfrentado Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tendo este reconhecido as diferenças entre o abono salarial tratado pela norma e a diferença da URV, conforme se verifica de voto da Ministra Eliana Calmon;

"Na jurisprudência desta Casa, colho os seguintes precedentes, que sempre distinguiram as hipóteses de percepção das diferenças remuneratórias da URV do abono identificado na Resolução 245/STF: (...) (STJ, Recurso Especial nº 1.187.109/MA, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, julgado em 17/08/2010)"

E tal também foi o entendimento do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 471.115, do qual se colaciona o seguinte excerto:

"Os valores assim recebidos pelo recorrido decorrem de compensação pela falta de oportuna correção no valor nominal do salário, quando da implantação da URV e, assim, constituem parte integrante de seus vencimentos.

As parcelas representativas do montante que deixou de ser pago, no momento oportuno, são dotadas dessa mesma natureza jurídica e, assim, incide imposto de renda quando de seu recebimento.

No que concerne à Resolução nº 245/02, deste Supremo Tribunal Federal, utilizada na fundamentação do acórdão recorrido, tem-se que suas normas a tanto não se aplicam, para o fim pretendido pelo recorrido (...) (STF, Recurso Extraordinário nº 471.115, Ministro Relator Dias Toffoli, julgado em 03/02/2010)"

Adicionalmente, mesmo caso se tenha leitura diversa da Resolução STF nº. 245, de 2002, entendo de se aceder, ainda, à argumentação de se cingirem os efeitos da referida Resolução e dos despachos PGR e Pareceres PGFN em questão aos membros das carreiras mencionadas no âmbito das Leis nº. 10.474 e 10.477, ambas de 27 de julho de 2002 (às quais, ressalte-se, não pertence, a recorrente), vedados:

a) o estabelecimento de isenção por analogia a partir do disposto nos arts. 97, VI e 111, I e II do CTN e 150 §6º. da CRFB;

b) o afastamento da hipótese de incidência, delineada pelos dispositivos legais de e-fl. 07, por violação ao princípio constitucional da isonomia, uma vez que é expressamente vedado a este Conselho afastar a aplicação da lei tributária com base em argumentação de violação a preceitos constitucionais, consoante dispõe o art. 62 do Regimento já mencionado e Súmula CARF nº. 02.

Conclui-se, portanto, pelo caráter salarial dos valores recebidos acumuladamente pela Recorrente, razão pela qual deverão compor a base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional e dispositivos legais de e-fl. 07 que fundamentaram o auto de infração, descartado o afastamento da incidência do IRPF seja pelo disposto na Lei do Estado da Bahia nº. 8.730, de 2003, seja pelo teor da Resolução STF nº. 245, de 2002.

a.3) Quanto aos efeitos do decidido no âmbito do RE 614.406/RS ao feito

Reitero, também aqui, com a devida vênia ao posicionamento diverso de alguns Conselheiros desta casa, meu entendimento, já manifestado também na instância

ordinária, de desnecessidade de observância obrigatória do decidido pelo STJ no âmbito do REsp 1.118.429/SP no caso sob análise, uma vez se estar a tratar ali, da tributação de benefícios previdenciários recebidos acumuladamente, situação fática notadamente diversa da dos presentes autos, onde não está a ser tratar de qualquer rubrica de benefício, mas sim de diferença remuneratória perceptível quando do servidor na ativa.

Todavia, reconhece-se aqui que a matéria sob litígio foi objeto de análise recente pelo STF, no âmbito do RE 614.406/RS, objeto de trânsito em julgado em 11/12/2014, feito que teve sua repercussão geral previamente reconhecida (em 20 de outubro de 2010), obedecida assim a sistemática prevista no art. 543-B do Código de Processo Civil vigente. Obrigatória, assim, a observância, por parte dos Conselheiros deste CARF dos ditames do Acórdão prolatado por aquela Suprema Corte em 23/10/2014, a partir de previsão regimental contida no art. 62, §2º. do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº. 343, de 09 de junho de 2015.

Reportando-me a este último julgado vinculante, noto que, ali, se acordou, por maioria de votos, em manter a decisão de piso do STJ acerca da inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº. 7.713, de 1988, devendo ocorrer a "incidência mensal para o cálculo do imposto de renda correspondente à tabela progressiva vigente no período mensal em que apurado o rendimento percebido a menor - regime de competência (...)", afastando-se assim o regime de caixa.

Todavia, de se ressaltar aqui também que em nenhum momento se cogita, no Acórdão, de eventual cancelamento integral de lançamentos cuja apuração do imposto devido tenha sido feita obedecendo o art. 12 da referida Lei nº. 7.713, de 1988, note-se, diploma plenamente vigente na época em que efetuado o lançamento sob análise, o qual, ainda, em meu entendimento, guarda, assim, plena observância ao disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional. A propósito, de se notar que os dispositivos legais que embasaram o lançamento constantes de e-fl. 07, em nenhum momento foram objeto de declaração de inconstitucionalidade ou de decisão em sede de recurso repetitivo de caráter definitivo que pudesse lhes afastar a aplicação ao *caso in concreto*.

Deflui daquela decisão da Suprema Corte, em meu entendimento, inclusive, o pleno reconhecimento do surgimento da obrigação tributária que aqui se discute o qual, repita-se, obedeceu os estritos ditames da legalidade à época da ação fiscal realizada. Da leitura do inteiro teor do *decisum* do STF, é notório que, ainda que se tenha rejeitado o surgimento da obrigação tributária somente no momento do recebimento financeiro pela pessoa física, o que a faria eventualmente mais gravosa, entende-se, ali, inequivocamente, que se mantém incólume a obrigação tributária oriunda do recebimento dos valores acumulados pela contribuinte pessoa física, mas agora a ser calculada em momento pretérito, quando a contribuinte fez jus à percepção dos rendimentos, de forma, assim, a restarem respeitados os princípios da capacidade contributiva e isonomia.

Assim, com a devida vênia ao posicionamento esposado por alguns membros deste Conselho, entendo que, a esta altura, ao se defender a exoneração integral do lançamento, se estaria, inclusive, a contrariar as razões de decidir que embasam o *decisum* vinculante, no qual, reitero, em nenhum momento, note-se, se cogita da inexistência da obrigação tributária/incidência do Imposto sobre a Renda decorrente da percepção de rendimentos tributáveis de forma acumulada.

Se, por um lado, manter-se a tributação na forma do referido art. 12 da Lei nº. 7.713, de 1988, conforme decidido de forma definitiva pelo STF, violaria a isonomia no que tange aos que receberam as verbas devidas "em dia" e ali recolheram os tributos devidos, exonerar o lançamento por completo a esta altura significaria estabelecer tratamento anti-isonômico (também em relação aos que também receberam em dia e recolheram devidamente seus impostos), mas em favor daqueles que foram autuados e nada recolheram ou recolheram valores muito inferiores aos devidos, ao serem agora consideradas as tabelas/alíquotas vigentes à época, o que deve, em meu entendimento, também se rechaçar. Feita tal digressão, verifico porém, que, no caso em questão, a autoridade fiscal já optou por tributar os valores com base nas alíquotas vigentes nos períodos que apurados o rendimento percebido a menor - regime de competência (os rendimentos percebidos a menor referem-se aos períodos de abril de 1994 a agosto de 2001) Acerca das tabelas progressivas/alíquotas aplicáveis aos meses de referência, de se consultar o resumo que se segue, que respalda a tabela utilizada de e-fl. 11:

Histórico da Tabela Progressiva do IRPF

(Exercícios 1993 a 2001)

Exercício	1993 e 1994		1995		1996		1997		1998		1999 a 2001	
	Reais*		Reais*		Reais		Reais		Reais		Reais	
	BC	Aliq	BC	Aliq	BC	Aliq	BC	Aliq	BC	Aliq	BC	Aliq
TABELA PROGRESSIVA	Até 9.543,0		Até 9.543,0		Até 8.803,4		Até 10.800,00		Até 10.800,00		Até 10.800,00	
	Acima de 9.543,0 até 18.609,0	15	Acima de 9.543,0 até 18.609,0	15	Acima de 8.803,4 até 17.166,3	15	Acima de 10.800,0 até 21.600,0	15	Acima de 10.800,0 até 21.600,0	15	Acima de 10.800,0 até 21.600,0	15
	Acima de 18.609,0	25	Acima de 18.609,00 até 171.771,0	26,6	Acima de 17.166,30 até 158.457,4	26,6	Acima de 21.600,0	25	Acima de 21.600,0	25	Acima de 21.600,0	27,5
			Acima de 171.771,0	35	Acima de 158.457,4	35						

Valores em Reais convertidos pela UFIR média de 1995 (0,79524)

Elaboração: COSIT/SRF

Todavia, ainda que se tenha utilizado as alíquotas corretas, não há como se garantir que estivesse a autuada na faixa superior de recebimentos mensais para cada um dos meses de competência, uma vez que, note-se, não se retroagiu, no lançamento, o momento de incidência aos meses dos anos-calendário de 1994 a 2001, constantes do demonstrativo detalhado de e-fls. 24/25.

Assim, diante de tais motivos, voto no sentido de, nesta matéria, dar parcial provimento ao Recurso da Contribuinte, no sentido de determinar a retificação do montante do crédito tributário com a aplicação tanto das tabelas progressivas como das alíquotas vigentes à época da aquisição dos rendimentos (meses em que foram apurados os rendimentos percebidos a menor), ou seja, tudo de acordo com o regime de competência.

Para fins de solução do litígio quanto à esta matéria, de se perquirir a extensão dos efeitos da aplicação, ao presente feito, do decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do REsp 1.227.133/RS, quanto à incidência de juros de mora sobre rendimentos recebidos acumuladamente.

Trata-se, note-se, também de *decisum* de aplicação obrigatória neste Conselho, consoante art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno deste CARF em vigor quando da prolação da decisão recorrida, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 e, ainda, conforme o art. 62, §1º. do atual Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

A propósito, creio, em linha com o argumentado pela Fazenda Nacional em sede de contrarrazões, que o melhor esclarecimento da amplitude da decisão vinculante em questão (REsp 1.227.133/RS) pode ser obtido em outro feito daquele Egrégio Tribunal, a saber, no REsp 1.089.720/RS, cujo relator foi o Ministro Mauro Campbell Marques e cuja cristalina ementa decisória, datada de 10/10/12 e publicada em 16/10/12 estabelece:

REsp 1.089.720/RS

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO.

VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. **PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133/RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR (grifei),**

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é,

quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp no 1.227.133RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale". (grifei)

(...)

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

Assim, com base no posicionamento constante do julgado acima, que adoto integralmente, uma vez entender que foi esse o julgado a sedimentar e esclarecer a correta forma de aplicação do julgado vinculante aqui discutido (REsp 1.227.133/RS), é de se perquirir, em cada caso concreto:

- 1) se os juros de mora foram auferidos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho e
- 2) se se está diante de verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR.

Somente no caso de resposta afirmativa a um dos dois questionamentos acima deve não incidir o IR sobre os juros de mora recebidos acumuladamente, de forma a que se obedeça o julgado vinculante, restando incidente a tributação sobre os juros de mora nas demais situações.

Aplicando-se o acima disposto ao caso em questão:

- 1) Conforme já anteriormente delineado, entendo que não se está a tratar, aqui, de verba indenizatória, tendo-se concluído, no âmbito do presente voto, pela natureza remuneratória da verba principal de diferenças quando da conversão de Cruzeiro Real para URV sob análise, caracterizada, assim, a incidência do IRPF sobre tais verbas;
- 2) Verifico, também, que não se está a tratar de verbas recebidas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho;

Concluo, assim, pela incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora em questão quando da aplicação do *decisum* vinculante constante do REsp 1.227.133/RS, a

Processo nº 10580.727438/2009-55
Acórdão n.º 9202-004.219

CSRF-T2
Fl. 320

partir de sua interpretação detalhadamente estabelecida no âmbito do REsp 1.089.720/RS e, desta forma, nego provimento ao Recurso Especial da contribuinte também quanto a esta matéria.

Destarte, diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso da Contribuinte, para determinar a retificação do montante do crédito tributário com a aplicação tanto das tabelas progressivas como das alíquotas vigentes à época da aquisição dos rendimentos (meses em que foram apurados os rendimentos percebidos a menor), ou seja, de acordo com o regime de competência.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Heitor de Souza Lima Junior - Relator